



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II
Disposições fiscais

CAPÍTULO II
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 210º
[Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA]

As verbas 2.6, 2.8, 2.10, 2.30 e 4.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico e pilhas para implantes cocleares, desde que prescritos por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.

2.8 – [...]

2.10 – [...]

2.30 – [...]

4.1 – [...]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá
Duarte Alves
Carla Cruz
João Dias

Nota justificativa:

A Direção Geral de Saúde determina por norma clínica as condições para tratamento da surdez por implante coclear. A colocação de implante coclear permite à pessoa surda (seja criança, seja adulto) melhorar a sua integração escolar, social e laboral. Como é mencionado no Portal do SNS, aquando da cerimónia evocativa da realização pelo CHUC do milésimo implante em surdos profundos, “cerca de 87% dos doentes implantados ao longo de 30 anos de atividade falam ao telefone e a maioria das crianças frequenta a escola regular” e, acrescenta, os implantes cocleares têm “contribuído para a integração dos surdos no mercado do trabalho, preparando-os para uma vida ativa e autónoma com um mínimo de limitações”.

Se é verdade que são inegáveis os ganhos do uso desta técnica para a vida das pessoas surdas, não é menos verdade que estão sujeitos a custos acrescidos, designadamente por via do pagamento das pilhas. Atualmente, é aplicada às pilhas a taxa normal de IVA. Entende o PCP que se tratando de um produto que é imprescindível ao funcionamento do implante coclear que a taxa a aplicar não deve ser a normal, ou seja, de 23%, mas a taxa reduzida, isto é, de 6%. Com esta proposta de alteração à Lista I anexa ao Código do IVA, o PCP está a contribuir para a redução dos custos associados ao implante coclear e a introduzir maior justiça fiscal nestes produtos.